



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19515.001716/2010-32</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2102-003.742 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	9 de maio de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	GARANTIA REAL SERVIÇOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/08/2007

CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIAS. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF nº 01.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal importa renúncia às instâncias administrativas, não havendo, destarte, de se conhecer da matéria concomitante.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Carlos Marne Dias Alves** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Cleber Alex Friess** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto[a] integral), Vanessa

Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente), ausente(s) o conselheiro(a) Jose Marcio Bittes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que julgou improcedente a Impugnação e manteve o crédito tributário.

O presente processo decorre do Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP DEBCAD 37.143.592-7, lançamento de contribuições para Terceiros (SESC e SENAC) não declaradas em GFIP e incidentes sobre as remunerações de segurados empregados, no período de 12/2004 a 10/2005; 12/2005 a 05/2006 e 09/2006 a 08/2007.

Os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do Acórdão 12-74.635 - 14ª Turma da DRJ/RJO (285 a 294), que teve a seguinte ementa:

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/08/2007

**ANULAÇÃO DO LANÇAMENTO FISCAL. DESCABIMENTO.**

Deve ser indeferido o pedido de anulação do lançamento fiscal baseado na alegação de foi solicitada a conversão dos depósitos judiciais em renda, em conformidade com a Lei 11.941/2009, pois a referida conversão tem como pressuposto a desistência da impugnação no processo administrativo.

**PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. INDEFERIMENTO.**

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo as exceções previstas legalmente.

**SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO**

O crédito tributário impugnado tem sua exigibilidade suspensa por previsão expressa do inciso III, do art. 151 do CTN.

**INTIMAÇÃO. REPRESENTANTE LEGAL. ENDEREÇAMENTO.**

Por existir determinação legal expressa, as notificações e intimações serão endereçadas ao sujeito passivo no domicílio fiscal de sua eleição.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do acórdão supracitado, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário (fls. 302 a 346), requerendo anulação do Auto de Infração, haja vista que foi lavrado após a recorrente ter incluído os débitos no programa Refis da Crise para quitação com os benefícios previstos na Lei nº 11.941/09, através da conversão em renda dos depósitos judiciais realizados nos autos da ação declaratória nº 0017370-93.2006.4.03.6100, bem como já ter cumprido todos os procedimentos exigidos no § 4º do art. 32 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 6/2009 c/c art. 2º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 13/2009.

Este é o Relatório.

## VOTO

Conselheiro **Carlos Marne Dias Alves**, Relator

### Juízo de admissibilidade

Ao realizar o juízo de validade do procedimento para verificar se estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade, constatou-se as situações abaixo.

A recorrente alega que, nos termos da Lei nº 11.941/09, os valores foram objeto de quitação mediante a conversão em renda de parte dos depósitos judiciais efetuados nos autos da ação declaratória nº 0017370-93.2006.4.3.6100, na qual se discutia a inexistência de relação jurídica entre a ora recorrente e o SESC e o SENAC (folhas 311 a 326).

Alega também que, por intermédio das anexas guias de depósitos e extrato fornecido pela Caixa Econômica Federal (doc. 04), depositou em juízo todo o montante supostamente devido a título das contribuições ao SESC e SENAC objeto da referida ação declaratória, inclusive os valores do período em cobrança no presente processo administrativo.

O Relatório da decisão de primeira instância assim retrata o caso:

#### Do Lançamento

O presente processo COMPROT 19515.001716/2010-32 corresponde ao Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP DEBCAD 37.143.592-7, lançamento de contribuições para Terceiros (SESC e SENAC), não declaradas em GFIP, incidentes sobre as remunerações de segurados empregados, no período de 12/2004 a 10/2005; 12/2005 a 05/2006 e 09/2006 a 08/2007, no somatório de valor principal de R\$ 773.615,37.

2. Acorde informado no Relatório Fiscal – REFISC, vide fls. 30/37, os valores lançados no presente AIOP DEBCAD 37.143.592-7, inicialmente, foram objeto de lançamento fiscal através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD DEBCAD 37.012.297-6, lavrada em 26/11/2007 e protocolada como processo nº 18108.001747/2007-27.

3. A citada NFLD DEBCAD 37.012.297-6 foi julgada através do Acórdão nº 16-18.081 da 11ª Turma da DRJ/SPOI, na sessão de 14/08/2008, o qual considerou o lançamento PROCEDENTE EM PARTE, devido à incorreção do código de terceiros lançado no sistema informatizado da ação fiscal.

4. Como resultado dessa incorreção, caracterizadora de vício formal, foi excluída parte dos valores lançados na NFLD DEBCAD 37.012.297-6, sendo, posteriormente, a título de retificação, realizado o lançamento compreendido no AIOP DEBCAD 37.143.592-7, ora apreciado.

5. A autuada, em 09/08/2006, havia ingressado com a Ação Declaratória nº 2006.61.00.017370-0, vide fls. 224/239, discutindo a exigibilidade das contribuições ao SESC/SENAC e realizando depósitos judiciais, vide fls. 241/259, sendo janeiro/2003 até maio/2006, com os devidos acréscimos legais, e setembro/2006 até agosto/2007 dentro do prazo de vencimento.

Dentro do prazo previsto no § 4º do art. 32 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 6/2009 c/c art. 2º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 13/2009, em 25 de fevereiro de 2010, a recorrente teria apresentado petição informando a desistência do direito a que se fundava a ação, bem como o interesse do pagamento à vista com a utilização dos depósitos judiciais (folhas 327 a 336).

Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo (Redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009).

§ 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009). (...)

§ 4º Na hipótese deste artigo, o sujeito passivo deverá **requerer a desistência da impugnação, do recurso administrativo ou da ação judicial, com a renúncia ao direito em que se funda o processo administrativo ou ação judicial**, até 30 (trinta)

dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009).

Porém, o Acórdão 12-74.635 - 14ª Turma da DRJ/RJO (folhas 285 a 294), de 30 de março de 2015, entendeu improcedente a impugnação, sob o fundamento de que não houve a desistência da impugnação administrativa nos autos, conforme previsto no parágrafo 4º do artigo

32 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 6/2009<sup>1</sup>, acarretando a manutenção do auto de infração e da respectiva cobrança.

Consta dos autos a seguinte documentação:

- a) Declaração de desistência da ação Declaratória e levantamento de parte dos depósitos judiciais efetuados nos autos em razão da quitação dos débitos com os benefícios previstos na Lei 11.941/09 (folhas 337 e 338).
- b) Ofício ao Juiz Federal da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo (folha 344), de 16/06/2010, requerendo juntada de manifestação da Receita Federal quanto à destinação dos valores depositados, - Lei 11.941/09;
- c) Ofício/EQAMJ/SP nº 208, de 07 de junho de 2010, (folhas 345 e 346), da Delegacia Da Receita Federal Do Brasil De Administração Tributária / São Paulo, indicando que os depósitos judiciais deveriam ser transformados integralmente em pagamento definitivo, nos seguintes termos:

Verifica-se que os depósitos judiciais, efetuados em 27/09/2006, nos valores de R\$ 453.331,01 e R\$ 1.024.881,32, conforme planilhas apresentadas pelo contribuinte, foram efetuados sem a multa de mora. Contêm, portanto, valores de principal e valores de juros. Conforme tabelas abaixo, somente 459 dos valores referentes a juros de mora poderão ser devolvidos ao contribuinte (valores efetivamente depositados). O restante cabe à União. (...)

Em relação aos demais depósitos judiciais (efetuados a partir de 02/10/2006), verifica-se que não foram recolhidos com de juros de mora e multa de mora. Portanto, de acordo com a legislação acima transcrita, devem ser integralmente transformados em pagamento definitivo da União.

Foi juntado aos autos (folhas 364 a 366), o Despacho nº 46.527/2023 – DEVAT08/ECOJ/CTSJ/PREVIDENCIARIO, de 14 de julho de 2023, cujo assunto é extinção NFLD art. 156, VI, CTN<sup>2</sup>, segundo qual a Equipe de Créditos Tributários sub Júdice - CTSJ, declara extinto o DCG nº 37.012.297-6, em decorrência da conversão em renda dos depósitos judiciais em renda da União, fato comprovado nos sistemas RFB.

Tendo em vista que os depósitos judiciais foram suficientes para suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme Acórdão da DRJ (folhas 213 a 222), entendo o crédito tributário em questão está extinto.

<sup>1</sup> Dispõe sobre pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e estabelece normas complementares à Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 10 de março de 2009, que dispõe sobre o parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, de que tratam os arts. 1º a 13 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008.

<sup>2</sup> Art. 156. Extinguem o crédito tributário: (...) VI - a conversão de depósito em renda;

Além disso, conforme relatado houve propositura pelo sujeito passivo de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal, o que importa renúncia às instâncias administrativas, não havendo, destarte, de se conhecer da matéria concomitante.

Tendo em vista a prevalência das decisões judiciais, a matéria em litígio não pode sequer ser conhecida na esfera administrativa, em face da caracterização da desistência/renúncia. É o que resta claro o disposto no art. 133 do REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, com base no art. 38 da Lei nº 6.830, de 1980, e Súmula CARF nº 01, a seguir:

#### **RICARF**

Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação. (...)

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Quando houver decisão desfavorável ao sujeito passivo, total ou parcial, sem recurso da Fazenda Nacional pendente de julgamento:

I - se a desistência for parcial, os autos serão encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, retornem ao CARF para seguimento quanto à parcela da decisão que não foi objeto de desistência; e

II - se a desistência for total, os autos serão encaminhados à unidade de origem para as providências de sua alçada, sem retorno ao CARF.

§ 5º Quando houver decisão favorável ao sujeito passivo, total ou parcial, com recurso da Fazenda Nacional pendente de julgamento, e a desistência for total, o Presidente de Câmara declarará a definitividade do crédito tributário, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

§ 6º Após iniciado o julgamento, a definitividade do crédito tributário, e a insubsistência de eventuais decisões favoráveis ao sujeito passivo, serão declaradas pelo Colegiado Uma vez que o contribuinte renunciou ao seu direito de discutir o lançamento efetuado, não há mais qualquer matéria em litígio.

#### **Lei nº 6.830, de 1980:**

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta

precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

#### **Súmula CARF nº 1**

Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

#### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário.

É o voto.

*Assinado Digitalmente*

**Carlos Marne Dias Alves**